Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 107/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8503/2015
PROTOCOLO	**:** 1589775
TIPO DE PROCESSO	**:** PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE COXIM
JURISDICIONADO	**:** ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ
INTERESSADOS	**:** S R DE MATOS – ME, CONSTRUIR MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, ANDREIA DE PAULA DIAS – EPP E GS COMERCIAL LTDA – EPP
VALOR	**:** R$ 1.557.753,00
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – INFRAÇÃO – MULTA – REGULARIDADE COM RESSALVA.

É regular com ressalva o procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial, realizado nos termos da lei e do regulamento, mas cuja remessa de documentos ao Tribunal de Contas ocorreu fora do prazo legal.

ACORDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 1º de Março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva, do procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 25/2014, realizado pelo Município de Coxim, na gestão do Sr. Aluizio Cometki São José, cuja remessa de documentos ao Tribunal de Contas ocorreu fora do prazo legal, impondo-se multa de 30 (trinta) UFERMS ao gestor público.

Campo Grande, 1 º de março de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o procedimento licitatório 29/2014 - Pregão Presencial nº 025/2014, realizado pelo Município de Coxim-MS, visando à contratação de empresa para aquisição parcelada de material de construção civil (melhor qualidade e menor preço) destinado a pequenas obras, reformas e manutenção preventiva e corretiva a serem executadas de forma direta em vias, pontes, prédios e logradouros públicos.

Encaminhados os documentos para análise, a equipe da 5ª constatou que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 25/2014, atende as disposições estabelecidas na Lei Federal n° 8.666/93 e suas alterações, na Lei Federal nº 10.520/02 c/c a Instrução Normativa nº 035 de 14 de dezembro de 2011, ressalvando a intempestividade quanto à remessa dos documentos a este Tribunal em 24/3/2015, sendo a data limite para protocolização dos documentos em 10/6/2014, verificando, assim, 286 (duzentos e oitenta e seis) dias extrapolados.

Do mesmo modo, manifestou-se o I. representante do Ministério Público de Contas, opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e pela imposição de multa por não estarem em conformidade com a legislação pertinente, conforme Parecer acostado às fls. 561/563(PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC-14662/2015).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na verificação do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 25/2014, realizado pelo Município de Coxim/MS, visando à contratação de empresa para a aquisição parcelada de material de construção civil (melhor qualidade e menor preço) destinado a pequenas obras, reformas e manutenção preventiva e corretiva a serem executadas de forma direta em vias, pontes, prédios e logradouros públicos.

Conforme homologação do resultado da licitação às fls. 554, sagraram-se vencedoras do certame licitatório as empresas abaixo relacionadas

	Empresa	CNPJ	Processo	Contrato	Valor R$
01.	S R de Matos – ME	08.664.204/0001-39	TC/5946/2015	86/2014	732.867,34
02.	Construir Materiais de	07.811.984/0001-30	TC/8494/2015	87/2014	511.447,90

	Construção Ltda				
03.	Andréia de Paula Dias – EPP	02.354.309/0001-05	TC/8497/2015	88/2014	130.654,79
04.	GS Comercial Ltda – EPP	07.397.911/0001-43	-	-	28.280,31

Verifico por meio da documentação acostada aos autos e pelo relatório da equipe técnica que o procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial n.25/2014, atendeu aos requisitos da Lei 8.666/93, entretanto deixou de remeter os documentos dentro do prazo exigido pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

Quanto à intempestividade da remessa documental, o procedimento licitatório foi autuado nesta Corte em 20/5/2014, no que se refere à publicação dos extratos dos Contratos e, remetido a este Tribunal em 24/3/2015, portanto, de maneira extemporânea, pois a data limite para protocolização dos documentos seria em 10/6/2014, verificando, assim, 286 (duzentos e oitenta e seis) dias extrapolados.

Assim, insta ressaltar que, deve o Administrador Público cumprir integralmente com seu dever de remeter os documentos de maneira integral e no prazo para análise deste Tribunal de Contas em conformidade com as Instruções Normativas, de forma que ao remeter a documentação com mais de 30 dias de atraso, o jurisdicionado se sujeita à multa máxima (30 UFERMS), prevista no art. 46 da LC 160/2012.

DISPOSITIVO

Dessa forma tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS nº 76/2013 e **VOTO,** nos seguintes termos:

I – Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** do procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 25/2014, realizado pelo Município de Coxim-MS, pela não remessa dos documentos no prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011;

II- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA,** em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Ordenador de Despesas, Prefeito Municipal Aluízio Cometki São José, portador do CPF nº 932.772,611-15, pela não remessa dos documentos, nos termos do art. 46 da Lei Complementar 160/12 c/c art. 170, § 1º, I 'a' do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

III- pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § I e II, RN/TC/MS c/c artigo 83 da Lei Complementar nº160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório, com aplicação de multa pela remessa intempestiva de documentos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 1º de março de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

RELATOR

GAB-SMMGA

SETAC-KBV/HCLS